



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PARECER

Veio à ASSEJUR, através de solicitação, questionamento sobre a possibilidade de formalização de parceria com A Associação dos Bombeiros Voluntários de Três Coroas.

Com relação a parceria e à transferência de recursos cumpre destacar que o artigo 144 da CF preceitua que

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Como podemos perceber, pela leitura do referido artigo, a segurança pública é de responsabilidade do Estado e, seu custeio, em respeito à lei de responsabilidade fiscal deve ser realizado pelo mesmo. Entretanto, conforme dispõe o próprio artigo 144 da CF a segurança pública é “responsabilidade de todos”, atraindo para a sociedade o dever de colaboração para a manutenção da ordem pública interna. Assim, neste contexto se inserem os Municípios, ao ponto que, havendo calamidade pública ou alguma situação de salvamento (fogo, socorro, etc), tem o dever de atender os anseios da comunidade, a fim de evitar prejuízos maiores e danos a integridade física das pessoas e do patrimônio.

Com relação ao Corpo de Bombeiros, há mais de 15 anos o mesmo vem desenvolvendo sua atividade no Município, entretanto o mesmo funciona com os servidores municipais em parceria de fato com os Bombeiros Voluntários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Vale dizer, que na data de hoje, temos 03 servidores que são cargos em comissão e mais 10 servidores que são concursados atuando no pelotão, sendo que deste, apenas 01 não está em desvio típico de função, o que é manifestamente prejudicial ao município e gera uma grande insegurança jurídica.

Não se nega, que o serviço prestado é essencial e, que todo o pessoal que atua no corpo de bombeiros tanto os que são remunerados pelo município quanto os voluntários são altamente treinados para tanto, mas a atual situação juridicamente não é recomendada sua permanência, sem uma melhor formalização.

Pela Constituição Federal, o serviço de bombeiros é atribuição do Estado, entretanto como citamos no artigo 144 da CF, é de responsabilidade de todos, por tal motivo caso não haja um pelotão Estadual no Município, cabe ao ente buscar uma forma possível de prestar o serviço essencial, sendo que uma delas é firmam parcerias com os entidade da sociedade civil (bombeiros voluntários) para atuar no combate de incêndio e prestar os demais serviços de defesa e resgate de civis.

Vale destacar que no ano de 2009, foi realizado um acordo junto ao Ministério Público de Três Coroas onde participaram o presidente da Associação dos Bombeiros Voluntários da época e, o comandante estadual dos Bombeiros, sendo que a época ficou acordado que os voluntários poderiam atuar como bombeiros em nosso município desde que respeitassem todos os protocolos estadual e tivessem todos os cursos necessários.

Desde o referido acordo, houve uma grande qualificação da equipe de bombeiros voluntários de nosso município estes vem desempenhando o serviço de bombeiros juntamente com os servidores do município que são concursados.

Ao exemplo em nossa volta, os Municípios de Igrejinha, Rolante, Riozinho, Nova Hartz e Nova Petrópolis atuam com contrato de parceria com Bombeiros Voluntários locais para prestar o referido serviço.

Assim, se for do interesse da Administração Pública, existe base legal para se sustenta a formação de uma parceria, observando os critérios de conveniência e de oportunidade e, com o intuito de satisfazer o interesse público local, o Município pode realizar a parceria para manter uma atividade a qual é de extrema essencialidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Deste modo, importante destacar que a prática de repasse de dinheiro da esfera pública municipal para segurança pública nestes casos específicos é comum entre os municípios do Estado, mediante repasses para entidades da sociedade civil com fins específicos a fim de viabilizar o atendimento essencial, seguindo as prerrogativas do artigo 144 da CF no sentido de que é uma “responsabilidade de todos”.

Com relação aos Bombeiros Voluntários, se trata de interesse comum e coletivo, não de prestação de serviço típica, moldando-se à Lei n.º 13.019/2014, a qual determina que as celebrações das parcerias, em regra geral, devem ser antecedidas da realização de chamamento público, exceto nos casos que excepciona, notadamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público, as quais destaco a seguir:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A legislação vigente, portanto, no artigo 31 da Lei 13.019/14 amolda-se ao presente caso, na situação de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular dos Bombeiros Voluntários de Três Coroas, o qual a mais de 15 anos prestam o serviço voluntário de bombeiros, bem servindo a comunidade nesta atribuição essencial.

Assim, inexistindo outra entidade no Município capaz de prestar o mesmo serviço com a mesma experiência e renome é dispensado o chamamento público, na forma da Lei.

Logo, sendo caso de inviabilidade de competição, devido as circunstancias do ente a ser firmado a parceria (Associação dos Bombeiros Voluntários) e, com a natureza do objeto da contratação, no sentido de prestar serviços típicos de bombeiros, os quais estavam sendo desenvolvidos de forma irregular pelo Município e seus servidores, dentro de outros fatores que inviabiliza a competição, opina a ASSEJUR seja formalizada a parceria, através de processo de inexigibilidade, firmado por meio de termo de fomento, nos termos do artigo 17 da Lei 13.019/14, uma vez que a proposta foi apresentada pela Organização e envolve transferência de recursos financeiros.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas/RS, 26 de maio de 2021.


Luís Augusto Bringmann
Procurador Municipal